



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 240-50.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – DIREITO DE
RESPOSTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT – PRB –
PT – REDE – PSB – PSD - PCdoB)

Recorridos: ALESSANDRO FERREIRA
COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB – PP – DEM – PR – PSC – PTB
-PPS)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PEDIDO DE
DIREITO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA.
IMPOSSIBILIDADE. *Parecer pelo provimento parcial do recurso,
apenas para reconhecer a legitimidade passiva da Coligação.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT – PRB – PT – REDE – PSB – PSD - PCdoB) (fls. 19-20) em face da sentença (fls. 17 e 17 v.), que, apesar de ter julgado procedente a representação, determinando a retirada de publicação ofensiva, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, havendo rejeitado a representação em relação à COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB – PP – DEM – PR – PSC – PTB -PPS)

Em contrarrazões (fls. 27-28) a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB – PP – DEM – PR – PSC – PTB -PPS) pugna pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remetidos os autos ao TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 17/09/2016 às 18h49min (fl. 18), e o recurso foi interposto no dia 18/09/2016 às 18h02min (fl. 19). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Da ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS

As coligações devem responder pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos na propaganda eleitoral, por força do art. 241, *caput*, do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo "patrocinado", localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. **Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.** Provimento. (Recurso Eleitoral nº 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016) (grifado)

Logo, a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS possui legitimidade passiva.

II.II – Mérito

A pretensão recursal reside na fixação de multa, forte no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)

No caso em tela, reconhecendo que a publicação veiculada na rede social *Facebook* enveredou para o caminho da obtenção de vantagem eleitoral, mediante a disseminação de notícias falsas, à fl. 17v, o MM. Juízo Eleitoral julgou procedente a representação, confirmando a liminar que determinara a exclusão dos referidos comentários (art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97), e como direito de resposta condenou o representado ALESSANDRO a disponibilizar à Coligação representante idêntico espaço, no mesmo veículo em que fora divulgada a matéria, cominando-lhe multa de R\$ 5.320,00 a R\$ 15.951,50 em caso de descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por não haver insurgência da Coligação representante em relação ao que fora determinado na medida liminar, conclui-se que o representado cumpriu-a integralmente dentro do prazo fixado, retirando as mensagens difundidas.

Em vista disso, a sentença foi proferida com acerto, de modo que o recurso não merece provimento. Nesse passo, verifica-se que a violação foi cessada a partir da exclusão do conteúdo impugnado, em cumprimento à liminar proferida com fulcro no §3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao recurso da representante, afigura-se incabível a fixação da penalidade pecuniária do §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que esta é medida reservada para os casos de anonimato, hipótese que não se ajusta ao caso concreto. Nesse sentido, a seguinte ementa, proveniente do TRE/SP, é elucidativa:

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO QUE SE DERA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL DESSE REPRESENTADO. POSTAGEM QUE FORA REALIZADA POR ESSE INTERESSADO, O QUAL, ALÉM DISSO, É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DIVULGADO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR QUE NÃO AFASTA A DESSE REPRESENTADO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMENTÁRIOS QUE REPRESENTAM NÍTIDO ESCOPO DE PUBLICIDADE OFENSIVA. RÉU QUE VEICULA MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) A QUAL DÁ A ENTENDER A PRÁTICA DE CRIMES PELO ENTÃO CANDIDATO VINÍCIUS CAMARINHA. PORÉM, NÃO PREVISTA PENA DE MULTA EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, A NÃO SER A COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57-D, §2º, DA LEI 9.504/1997. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE É RESERVADA A CASOS DE ANONIMATO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA A ESSE DISPOSITIVO PARA QUE ABRANGIDAS OUTRAS SITUAÇÕES. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO AO SUSTENTADO PELOS RECORRENTES. PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (RECURSO nº 18808, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2012) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não versando sobre anonimato, impossível a aplicação da multa pecuniária do §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS, mantendo-se, contudo, a sentença em seus demais termos.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\03he23sn0s6dva0pme1074765258477947251161030230042.odt